



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 582229/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 775/22 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Ausência de envio, via SIAP, de documentos essenciais à análise.
Negativa de registro. Aplicação de sanção.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo Município de Mauá da Serra relativa a Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2014.

Conforme se observa dos autos, as admissões em exame foram inicialmente submetidas a este Tribunal no âmbito do processo n.º 507722/14, porém, por ordem do Despacho n.º 220/19-GCDA (cópia anexada à peça 2), passaram a compor este expediente de Admissão Complementar.

Encaminhados os autos para análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em Parecer n.º 1230/19-CGM (peça 40), opinou pela realização de diligência à origem para que a entidade incluísse as informações referentes às admissões objeto dos presentes autos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo “atos de pessoal”, a fim de dar atendimento à Instrução Normativa n.º 118/16 desse Tribunal.

Em resposta (peça 45), o ente previdenciário afirmou que as admissões já haviam sido inseridas no SIAP.

Em que pese o esclarecido, a unidade observou que havia sido incluída apenas uma parte dos candidatos cujas admissões constituem objeto dos autos, não tendo sido anexadas as documentações necessárias à sua análise (Parecer n.º 1778/19, peça 46).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A municipalidade foi devidamente intimada, porém, ficou-se inerte (peça 50), motivando a unidade técnica a lançar novo opinativo (Parecer n.º 2253/19, peça 51) que, de igual forma, não foi atendido (peça 55).

Diante da omissão do ente municipal, a unidade opinou pela negativa de registro das presentes admissões, sem prejuízo da aplicação de sanções (Parecer n.º 2683/19-CGM, peça 56), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1173/19-2PC, peça 57).

Por meio do Acórdão n.º 478/20-S1C (peça 58), os membros da Primeira Câmara deste Tribunal acolheram minha proposta pela conversão do julgamento em diligência à origem para que fosse promovida a correta alimentação do SIAP e, assim, viabilizar a análise das admissões.

Não obstante a nova oportunidade concedida, foi certificado o decurso do prazo concedido para manifestação da entidade acerca do cumprimento da decisão retro (Certidão de Decurso de Prazo n.º 399/20-DP, peça 62).

Em decorrência, a Coordenadoria instrutiva manifestou-se novamente pela negativa de registro das admissões, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária ao gestor municipal (Parecer n.º 1012/20-CGM, peça 63).

Sobreveio petição anexada à peça 65, por meio da qual o Município informou que “a diligência foi cumprida em 2019, com a inclusão de todos os admitidos no SIAP”.

Em que pese referida alegação, a unidade técnica certificou que não foi instaurado o processo de admissão complementar via referido sistema, tendo, na mesma oportunidade, informado o procedimento a ser adotado para a correta instauração (Parecer n.º 56/21-CGM, peça 69).

Devidamente intimado, o Município informou não ter logrado êxito na inserção dos dados, conforme relatório de erros anexado ao feito (peça 74).

Devolvidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta orientou a entidade a instaurar Requerimento Externo perante este Tribunal a fim de que a unidade responsável pudesse averiguar as dificuldades relatadas (Parecer n.º 242/21-CGM, peça 75).

Não obstante a ausência de pronunciamento pela origem (peça 79), este relator observou que foi instaurado o Requerimento Externo n.º 192936/21, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

âmbito do qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização prestou esclarecimentos acerca das providências que deveriam ser adotadas para viabilizar o peticionamento via SIAP, razão pela qual decidi oportunizar nova intimação da municipalidade (Despacho n.º 553/21-GCDA, peça 80).

Decorrido o prazo sem qualquer resposta (peça 83), remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para verificar se foi efetuada a inserção das informações no SIAP (Despacho n.º 767/21-GCDA, peça 84).

Em resposta (Instrução n.º 3184/21-CGM, peça 86), a unidade informou não possuir condições de afirmar se houve a respectiva inserção, considerando que a inclusão dos dados perante o referido Sistema não foi finalizada, apresentando o status “em edição”, o que não permitiria verificar a correção dos dados inseridos. Confira-se:

Somente após constar o status “autuado” se torna possível verificar a correção dos dados inseridos no SIAP pela municipalidade, quando também será gerado o correspondente “Relatório Circunstanciado”, que, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios das informações prestadas, será carreado nos presentes autos para a necessária análise.

Devidamente intimado, o Município novamente ficou-se inerte (peça 90).

A unidade técnica propôs, então, a aplicação de sanção pecuniária e o impedimento de obtenção de certidão liberatória (Instrução n.º 4481/21-CGM, peça 91), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 867/21-3PC, peça 96).

Neste ínterim, o município decidiu apresentar petição em que informou que “o Departamento de Recursos Humanos da prefeitura, reiteradamente, tentou inserir no SIAP os dados referentes à admissão complementar, todavia, sem sucesso” (peça 98).

Este relator admitiu a petição acima e remeteu os autos para análise técnica a fim de que se pronunciasse sobre a possibilidade de apreciação das admissões a partir da documentação constante dos autos, independentemente de ter sido efetivado ou não o cadastro correto no SIAP, ou informasse eventual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alternativa que viabilizasse a referida apreciação sem a alimentação do sistema (Despacho n.º 66/22-GCDA, peça 99).

Por meio da Instrução n.º 327/22-CGM (peça 101), a Coordenadoria instrutiva manifestou-se pela necessidade de que as admissões fossem informadas via SIAP, tendo consignado, inclusive, que o Município teria obtido as orientações necessárias no âmbito de Requerimento Externo instruído pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Diante disso, sugeri derradeira diligência para que a entidade “insira corretamente as admissões objeto dos autos no SIAP, tal como orientado pela d. COSIF [...]”.

Devolvidos os autos a este Gabinete (Despacho n.º 138/22-GCDA, peça 102), afastei, de início, a diligência proposta, considerando que o Município já havia informado que “foram inúteis os esclarecimentos prestados [...], eis que não trouxeram solução para as dificuldades técnicas apontadas pelo município” (peça 98).

De outro vértice, reputei precipitado levar o feito a julgamento sem ter elementos suficientes que indicassem as razões que ensejaram a ausência de alimentação do SIAP, o que me levou a solicitar o pronunciamento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Referida Coordenadoria encaminhou os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (Despacho n.º 130/22-CGF, peça 104), a qual, por sua vez, consignou que as orientações anteriormente dadas à municipalidade não foram satisfatoriamente seguidas, tendo destacado, ainda, que não foi “apresentado pelo Município nenhuma tela de erro reportando problemas em funcionalidades do sistema, apenas a tela das pendências apontadas”, concluindo que “não há impedimentos do sistema SIAP Admissão para envio das informações”.

Devolvidos os autos à Coordenadoria-Geral, esta atestou sua ciência acerca dos apontamentos apresentados pela DTI e informou “que não há registros de outros jurisdicionados em situação similar à declarada pelo Município de Mauá da Serra” (Despacho n.º 222/22-CGF, peça 106).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, foram concedidas nada menos que oito oportunidades ao Município de Mauá da Serra para que fosse promovido o envio adequado das informações perante o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, o que, contudo, não ocorreu.

Acrescente-se a isso que os elementos carreados no processo indicam que os envios não foram finalizados por questões afetas exclusivamente ao ente municipal, eis que, além de ter sido certificado pela Diretoria de Tecnologia da Informação que não foram seguidas as orientações fornecidas por este Tribunal a fim de que as remessas pudessem ser satisfatoriamente concluídas, também não houve registro de casos similares enfrentados por outros jurisdicionados.

O que se conclui, portanto, é que o Município de Mauá da Serra não promoveu o envio correto dos dados, em afronta ao artigo 31 da Instrução Normativa n.º 118/16:

Art. 31. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.

§ 1º A informação de que o processo a ser enviado é complementação de processo inicial remetido a este Tribunal antes da disponibilização do SIAP - Admissão deverá constar no próprio sistema e é de responsabilidade do órgão/entidade.

§ 2º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão, constarão as informações da fase I – Atos Preparatórios Iniciais, da fase II – Atos Preparatórios Finais (caso haja), da fase III – Abertura do Processo de Seleção e apenas as informações das admissões ainda não remetidas a este Tribunal na fase IV - Atos de Admissão.

§ 3º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP, a análise se restringirá aos dados e documentos relativos à fase IV - Atos de Admissão.

§ 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilização do SIAP – Admissão e que já esteja com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP – Admissão.

Diante de tal descumprimento, não há elementos suficientes para atestar a legalidade das admissões objeto dos autos, o que implica na negativa de registro dos servidores¹ *Iralva Costa Cabral Cordeiro, Lilian Franciele Ferreira Nunes* (desistente), *Denise Moreira Nunes* (desistente), *Eliane Aparecida Fernandes Claro Soares, Vania Cordeiro de Souza, Daniele Carneiro Coutinho, Wellington Aparecido dos Santos, Alex Barbosa da Silva, Aline Franciele Dobicz, Neucy Alves Cavalheiro Costa* (desistente), *Conceição Aparecida Viotto Manago, Raquel Alves Faria Geffer, Gislaine Benedita Sobrinho da Silva, Andreia Debora Garbossa, Danielly de Araujo Carneiro, Tatiane de Assis Dobicz de Godoi, Gustavo Henrique Fermiano e Carla Andrea Pinto.*

Considerando o descumprimento ora constatado, entendo que, além de ser negado registro aos atos em exame, deverá ser imposta a multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor HERMES WICTHOFF, Prefeito no período, para cada um dos atos de admissão que deixaram de ser enviados.

III. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

- i) pela negativa de registro dos atos de admissão promovidos por Mauá da Serra que constituem objeto destes autos, devendo o Município comprovar, no prazo de 15 dias, a cientificação dos servidores afetados, informando-os a respeito da possibilidade de apresentação de recurso, a fim de dar cumprimento ao Prejulgado n.º 11;
- ii) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor HERMES WICTHOFF para cada um

¹ Peças 4, 15, 21 e 34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos atos de admissão que deixaram de ser enviados ao SIAP, ou seja, por 15 (quinze) vezes;

iii) nos termos do artigo 302² do Regimento Interno deste Tribunal, pela expedição de determinação à municipalidade para que, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, comprove o atendimento à presente decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis.

Após as anotações e demais providências necessárias, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar registro aos atos de admissão promovidos por Mauá da Serra que constituem objeto destes autos, devendo o Município comprovar, no prazo de 15 dias, a cientificação dos servidores afetados, informando-os a respeito da possibilidade de apresentação de recurso, a fim de dar cumprimento ao Prejulgado n.º 11;

² Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor HERMES WICTHOFF para cada um dos atos de admissão que deixaram de ser enviados ao SIAP, ou seja, por 15 (quinze) vezes;

III. Determinar à municipalidade que, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, comprove o atendimento à presente decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente